



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000268/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.819 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL. GUARDA DE DOCUMENTOS.

A empresa tem, por obrigação legal, que preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social e, igualmente, e que proceder à escrituração fiscal, em títulos próprios de sua contabilidade, de todos os lançamentos representativos de fatos geradores das contribuições previdenciárias, no prazo máximo de 90 dias contados das suas ocorrências, devendo tais documentos fiscais ser arquivados na empresa, mantidos sob sua guarda, à disposição da Fiscalização para verificação imediata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa. e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da Decisão-Notificação nº 21.426.4/0134/2005 da Antiga Secretaria da Receita Previdenciária, às e-fls. 50/53, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória em razão da contribuinte não ter exibido à fiscalização documentos relacionados com às contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, infringindo o disposto no art. 33, § 2º e 3º do mesmo diploma legal (CFL 38), em relação ao período de janeiro/1994 a dezembro/2004, conforme consta no Relatório Fiscal, que se lê à e-fl. 08.

Conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 08, a infração foi consolidada pela não apresentação dos seguintes documentos:

- Folhas de Pagamento das competências 04/1997, 07/1997, 10/1997, 11/1997, 10/1999, 06/2000 e 13/2001 do CNPJ (Clube).
- Folha de Pagamento da competência 10/2002 da matrícula CEI (Obra).
- Livro Diário do período de Janeiro a Março de 2004.
- Atas de eleição e documentos de identificação de todos os presidentes do período fiscalizado: 01/1994 a 03/2004.
- Livro Razão dos exercícios de 1994 a 2003.
- Não apresentou Atas de Eleição nem identificou através de outros documentos todos os presidentes do período fiscalizado.

O “Relatório Fiscal da Infração” registra a inexistência tanto de circunstâncias agravantes quanto de circunstância atenuante, previstas nos artigos 290 e 291 do RPS.

Cientificada pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, em 23/12/2004, conforme folha inicial, a autuada apresentou impugnação tempestiva, protocolizada sob nº 35381.000030/2005-86 em 07/01/2005, conforme documentos de fls. 28/40.

Por sua vez, a antiga Secretaria da Receita Previdenciária entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 63/69, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna pelo conhecimento e prosseguimento do seu feito.

Afirma que:

Em nenhum momento, no presente caso, os administradores da Recorrente criaram qualquer embaraço ou dificuldade ao digno Agente Fiscal. Os documentos que deixaram de ser apresentados, no momento solicitado, só não foram entregues em razão de não tê-los encontrados naquele momento, isto porque, é forçoso admitir, que o volume de documentos do período fiscalizado (10 anos) é enormemente vasto, e que a relação dos documentos supostamente faltantes, representa muito pouco frente a todos aqueles solicitados. Reforçado pelo fato da Recorrente ser uma associação civil sem fins lucrativos, cujos os administradores, característica desse tipo de personalidade jurídica, serem eleitos periodicamente, sendo que cada um deles detiveram modelos próprios de administração, incluídos, até mesmo as alterações dos profissionais responsáveis por essa documentação e arquivo.

Além do mais, a falta desses documentos não impediram que o digno Agente Fiscal colhesse informações que pudesse concluir pela infração cometida pela Recorrente, bem como, dos responsáveis pela presidência no período em questão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

MÉRITO

A contribuinte alega que a falta dos documentos não impediram que o digno Agente Fiscal colhesse informações que pudesse concluir pela infração cometida pela Recorrente, bem como, dos responsáveis pela presidência no período em questão.

Pois bem!

A multa aplicada se revela razoável e proporcional. Além de seguir as normas atinentes ao caso, senão vejamos:

O valor da multa foi calculado com base no disposto na alínea do inciso II do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O valor mencionado no dito regulamento foi atualizado pela Portaria MPS nº 479/2004.

O Auditor-Fiscal informa que não ocorreram circunstâncias agravantes, as quais são elencadas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

V - obstado a ação da fiscalização; ou

V - incorrido em reincidência

Caso a falta de entrega dos documentos tivesse ocorrido com a intenção de causar embaraço à ação fiscal, o Auditor-Fiscal teria relatado a circunstância agravante prevista no inciso II supra e teria triplicado o valor da multa, nos termos do inciso II do artigo 292 do RPS.

Caso a infração tivesse obstado a ação fiscal, a agravante relatada seria a mencionada no inciso IV supra e a multa teria sido igualmente agravada.

Não se deslembre que o art. 33 da Lei nº 8.212/91 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, atribuindo aos seus auditores fiscais a prerrogativa de examinar a contabilidade das empresas, ficando estas obrigadas a exibir todos os documentos e livros relacionados com tais contribuições sociais, e a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

Nessa esteira, o art. 32 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente que a empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, e a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos e a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante GFIP, todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, devendo os documentos comprobatórios do cumprimento das tais obrigações instrumentais ficar arquivados na empresa, à disposição da fiscalização, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários a eles relativos, ou que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência da autuação levada a cabo pela Autoridade Fiscal, não demandando reparos a decisão de 1ª Instância.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira